

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 16045.000226/2005-47
Recurso nº 342.274 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.803 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente SILVANO BIONDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO DE FATO

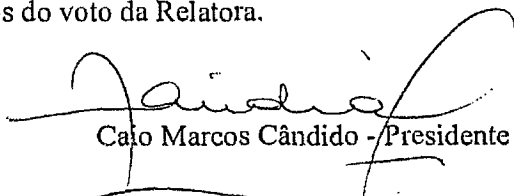
ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DECLARADA – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL FORMALIZADA

Embora não houvera o sujeito declarado a extensão como Área de Utilização Limitada – Reserva Legal, se supridas as exigências legais para que possa entendê-la como tal, deve ser reconhecida a existência de erro de fato no preenchimento da DITR, para admitir como exclusão da base de cálculo a área declarada equivocadamente em outra classificação.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 1.414 hectares, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Mato Quietto, localizado no Município de Lavrinhas (SP), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 41.575,80, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, nos exercícios 2001 e 2002, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente – 1.414,00 ha para 0,00 ha;
- ii) Produtos Vegetais – 528,00 ha para 363,00 ha;
- iii) Pastagens – 200,00 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 109 a 118.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001, 2002

Preservação Permanente – Utilização Limitada

Para que a área de Preservação Permanente possa ser considerada isenta, além da comprovação de sua existência, através de laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadra, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma a área de Utilização Limitada, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, necessita, também, do ADA tempestivo para sua isenção

Área de Proteção Ambiental - APA

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as

áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Pastagem.

A dimensão de área de pastagem é calculada com a aplicação do índice de lotação da região, sobre a quantidade de animais existentes no imóvel rural. Para consideração dessa área é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a existência desses animais no ano base do lançamento na área, tais como: laudo técnico elaborado por profissional habilitado, notas fiscais de aquisição de vacinas, comprovante de vacinação, notas fiscais da comercialização desses animais, entre outros, relativamente ao imóvel.

Lançamento Procedente

4. Intimado aos 28/03/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 143 a 191).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – apesar de apresentar a documentação exigida, ainda o laudo técnico e o ADA, segundo o entendimento do fisco, tais documentos não atenderam as exigências legais;

II - no referido laudo, acompanhado de mapa da área da propriedade, destacando-se: características do imóvel (inserido no contexto da APA Serra da Mantiqueira), unidade de conservação de uso sustentável, conforme Decreto nº 91.304 de 03/06/1985), e os parâmetros técnicos ambientais: *Áreas de Utilização Limitada* (Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal) e *Áreas de Utilização* (benfeitorias, reflorestamento, pastagem, mineração);

III - também foi questionada a falta de averbação na matrícula do imóvel, das áreas necessárias, e a apresentação do ADA;

IV - questionou-se ainda a Área de Pastagem;

V - possui Termo de Responsabilidade e de Preservação de Floresta da propriedade em questão, encontra-se averbada na matrícula do imóvel, desde 21/03/1986, portanto dentro do que fora exigível à época da glosa;

VI - segundo entendimento dos julgadores de primeira instância, apresentou o ADA para 2003, demarcando-se a ausência do documento referente aos anos 2001 e 2002, em que pese tal afirmação, a apresentação do ADA vem corroborar as informações contidas nas DITR já apresentadas, não se tendo criado nenhum dado que já não houvesse nos anos anteriores;

VII – a Medida Provisória nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001, que altera os artigos. 10, 40, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei n. 4.771, de 15/09/1965, bem como ao inserir o § 7º ao art. 10, na Lei 9.393, de 1996, determina que não é necessário que as áreas estejam averbadas na matrícula do imóvel, bem como a apresentação do ADA, devendo-se

aplicar à espécie, por observância do princípio insculpido no artigo 106, do Código Tributário Nacional.

6. Ao final, defende a anulação do auto de infração.

7. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar, para a Área de Preservação Permanente, o Ato Declaratório Ambiental (ADA), e, no que diz respeito à Área Utilização Limitada, o ADA e à falta da sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

No tocante à obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), tem-se que a sua exigência para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, somente se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Sob este pórtico, somente a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, o sujeito passivo trouxe aos autos (fl. 67), Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Divisão de Proteção de Recursos Naturais, aos 13/03/1986, com a gravação,

para utilização limitada, uma área de 1.414, 07 ha, não inferior a 67% (sessenta e sete por cento) da área total.

Há o entendimento neste colegiado de que o Termo de Responsabilidade junto ao IBAMA supre a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Entretanto, o documento apresentado reporta-se somente à Área de Utilização Limitada, não se prestando a comprovar a Área de Preservação Permanente.

Por outro lado, de fls. 141 a 143, está grafado no Registro Geral de Imóveis, da Comarca de Cruzeiro (SP), Livro nº 2, Matrícula nº 23.506, que, na coluna do "Averbações" do Registro nº 627, do livro 4-B de Registros Diversos, fls. 21 a 22, consta o averbação, aos 21/03/1986, de Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, firmado entre o recorrente e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Pesquisas e Recursos Naturais, antes reportado.

Embora não houvera o sujeito declarado a área de 1.414, 07 ha como Área de Utilização Limitada – Reserva Legal, entendo que, mediante o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, firmado com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Pesquisas e Recursos Naturais, e a sua averbação no Registro Imobiliário, encontram-se supridas as exigências legais para que possa entender aquela extensão como Área de Utilização Limitada – Reserva Legal.

Isto porque, razoável que se possa acatar a ocorrência de erro de fato quando do preenchimento da declaração de ITR, com o equívoco na classificação das áreas.

O erro cometido pelo sujeito passivo não deve dar azo a que a Administração Tributária possa lhe cobrar tributo.

Nesse sentido determina o parágrafo 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em eu foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/1994, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.

O erro escusável vicia, no plano fático, a constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. A Administração Tributária não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos seus atos, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

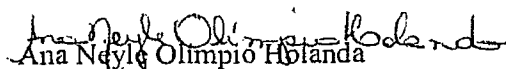
Nestes termos, e com base no princípio da verdade material, entendo que se possa admitir como exclusão da base de cálculo a Área de Utilização Limitada – Reserva Legal na extensão de 1.414, 07 ha.

No que tange às áreas de Produtos Vegetais e Pastagem, requer o sujeito passivo que sejam consideradas as dimensões constantes do laudo, independentemente da existência de animais naqueles anos e por se tratar de área de pastagem ainda em formação.

Para ser considerada a área de pastagem deve estar vinculada à existência de animais na área e sujeita a índice de lotação. Além disso, no laudo se atesta a não constatação de áreas de pastagens com manejo correto e que a existente poderia ser, apenas provavelmente, área em descanso, com altas infestações de ervas daninhas, fato que assegura não se tratar de pastagem ainda em formação, como afirmado pelo impugnante.

Forte no exposto, e de tudo que dos autos consta, somos por dar provimento parcial ao recurso para admitir como exclusão da base de cálculo a Área de Utilização Limitada – Reserva Legal na extensão de 1.414, 07 ha.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010


Ana Neyla Olímpio Holanda